SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001401-80.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito

Requerente: BRUNO ALESANDRO CARDOSO DO AMARAL

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha contrato de prestação de serviços com a ré, os quais entretanto eram efetivados com péssima qualidade.

Alegou ainda que perante o PROCON local tal contrato foi rescindido, mas posteriormente recebeu fatura pertinente a cobrança sem que houvesse motivo a justificá-la, resultando daí sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito.

Pleiteou a condenação da ré ao pagamento do valor que lhe foi cobrado, bem como de indenização para reparação dos danos morais que sofreu.

O documento de fls. 05/06 encerra a comprovação de que a assinatura do autor foi cancelada pela ré, com isenção de fatura vencida em julho de 2013.

Esse elemento, não refutado pela ré em contestação, representa a demonstração de que o contrato entre as partes foi regularmente cancelado.

Outrossim, inexiste indicação minimamente segura de que a fatura de fl. 10 tivesse lastro a alicerçá-la.

Seu vencimento foi muito posterior à aludida anteriormente, de cujo pagamento o autor foi isento, e o item "Diversos" está desacompanhado de um indício sequer que esclarecesse sobre o que versou.

Dessa forma, firma-se a certeza de que a cobrança não tinha amparo regular, mas ainda assim a pretensão exordial não merece acolhimento.

A condenação do montante cobrado do autor não se justifica porque como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a regra em apreço.

O autor, ademais, nada trouxe aos autos dando conta de que tivesse sido realmente negativado pela ré.

Tal aspecto diz respeito ao fato constitutivo do autor e como não foi por ele demonstrado a conclusão é a de que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Assinalo, por fim, que a simples cobrança dirigida ao autor é insuscetível de render ensejo a danos morais passíveis de ressarcimento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA